

QUESTÃO 1 (5,0 pontos)

Prince, Delegado da Polícia Civil, instaurou inquérito policial de ofício para apurar suposto crime de fraude à licitação (arts. 90 da Lei 8.666/93) cometido pelo Deputado Federal *Michael Jackson*, quando ele era prefeito da cidade de *Neverland*. Após diversas diligências, o Delegado, por meio de despacho fundamentado, procedeu ao indiciamento de *Michael* pelo citado delito. Com o término das investigações, o Procurador Geral da República ofereceu denúncia contra *Michael* (que ainda era Deputado Federal) pela prática do crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93). O Ministro Relator do STF, em decisão monocrática, recebeu a denúncia e determinou a citação e intimação de *Michael* para oferecer resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP). Oferecida a peça defensiva, o Ministro Relator levou o processo para julgamento no Tribunal Pleno do STF, que não acolheu nenhuma das teses suscitadas pela defesa e determinou o prosseguimento da ação penal, designando dia e hora para o interrogatório de *Michael*, nos termos do art. 7º da Lei 8.038/90.

A. A investigação em face de Deputado Federal não pode ser conduzida pela Polícia Civil, mas sim pela Polícia Federal, uma vez que, por exercer a função de polícia judiciária de União (art. 144, § 1º, IV, CF), é o órgão policial que tem atribuição para conduzir as investigações de competência do Supremo Tribunal Federal. **(1,0)**

B. Errou o Delegado ao ter instaurado inquérito policial de ofício. No caso do Deputado Federal, era necessário que houvesse requisição de instauração de inquérito pelo Procurador Geral da República. Nesse sentido: STF, PET nº 3.825/MT-QO, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 10.10.07, DJE 04.04.08. **(0,5)**

C. Errou o Delegado ao realizar diretamente o indiciamento do Deputado Federal, pois, conforme orientação consolidada pelo STF (*leading case*: Inq-QO 2411, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25.04.08), isso somente pode ser feito por pedido do Procurador Geral da Púbrica. **(0,5)**

D. Errou o Ministro relator ao ter decidido sobre o recebimento da denúncia monocraticamente, pois, conforme o art. 6º da Lei 8.038/90, a deliberação sobre o recebimento ou rejeição da denúncia deve ser feita pelo colegiado – especificamente, por uma das Turmas do STF (art. art. 9º, I, j, do RISTF). **(1,0)**

E. Errou o Ministro Relator ao ter deliberado sobre o recebimento da denúncia sem, antes, notificar o acusado a apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90. Somente após oferecida a defesa preliminar é que, então, o Ministro Relator poderia levar o processo ao colegiado para deliberar sobre o recebimento ou rejeição da denúncia. Se recebida a denúncia, dever-se-ia, então, citar e intimar o acusado a oferecer resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. **(1,0)**

F. Errou o Tribunal ao, logo após a análise realizada na fase do art. 399 do CPP, ter designado o interrogatório de *Michael* como primeiro ato de instrução. Conforme orientação pacífica do STF, deve ser aplicado o rito ordinário do CPP nos processos de competência originária dos Tribunais. Assim, o interrogatório deve ser realizado por último, nos termos do art. 400 do CPP. Nesse sentido: STF, AP 528 AgR, Tribunal Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.03.11, DJE 07.06.11) **(1,0)**

QUESTÃO 2 (5,0 pontos)

José, vendedor ambulante, foi preso em flagrante delito por vender CD's com reprodução não autorizada do álbum "*Me Acende*", de *Sidney Magal* (art. 184, § 2º, CP). No flagrante, a autoridade policial apreendeu todos os CD's que estavam à venda na barraca de *José*, nos termos do art. 530-B do CPP, e os encaminhou ao Instituto de Criminalística, para realização de perícia. Cinco dias depois, *Sidney Magal* ajuizou queixa-crime contra *José*, pela prática do crime previsto no art. 184, § 2º, CP, protestando pela posterior juntada do laudo pericial sobre os CD's apreendidos. O juiz recebeu a denúncia e determinou a citação e intimação de *José* para oferecer resposta à acusação. Realizada a perícia, o juiz nomeou *José* para ser o fiel depositário dos CD's apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juízo sempre que demandado. Posteriormente, a associação "*Loucos por Magal*", formada por fãs do artista, requereu seu ingresso no feito como assistente de acusação, o que, após manifestações das partes, foi deferido pelo juiz.

- A.** *Sidney Magal* não tinha legitimidade para ajuizar queixa-crime, pois, de acordo com o disposto no art. 186, II, CP, o crime em tela se procede mediante ação penal pública incondicionada. **(1,0)**
- B.** Errou o juiz ao ter recebido a queixa-crime (ou, o que seria correto, a denúncia) sem o exame pericial. Conforme o art. 525 do CPP, tal exame é imprescindível para a demonstração da materialidade do crime imputado, de maneira que, sem ele, "*a queixa ou a denúncia não será recebida*". **(1,5)**
- C.** O juiz não poderia ter nomeado o réu como depositário dos bens. De acordo com o art. 530-E, CPP, somente podem sê-lo "*os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos*". **(1,0)**
- D.** Não deveria o juiz ter admitido o ingresso da associação "*Loucos por Magal*" como assistente de acusação. Apenas "*as associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos*" têm legitimidade para se habilitar como assistente de acusação (art. 530-H, CPP) – o que não é o caso da referida associação, uma vez formada por fãs do autor cujo direito foi violado. **(1,5)**